



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.001225/2001-21  
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.784  
RECURSO Nº : 124.662  
RECORRENTE : CEREAIS CHAPADÃO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.  
O recurso que é interposto fora do prazo legal não apresenta  
requisito essencial para sua admissibilidade.  
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto,  
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE  
CRISTINA BISSOTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO  
FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ  
DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro  
HENRIQUE PRADO MEGDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.662  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.784  
RECORRENTE : CEREAIS CHAPADÃO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 23/05/2001, pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/ MS, o Auto de Infração de fls. 16/21, no valor de R\$ 23.280,04, referente à multa regulamentar.

Na autuação, os fatos foram assim descritos, em síntese:

“DEMAIS INFRAÇÕES – DCTF  
ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE  
CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

A contribuinte deixou de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, no prazo legal, tendo em vista a obrigatoriedade da mesma pelos valores apurados como receita nos períodos de 1997 a 2000.

O demonstrativo dos meses em atraso da DCTF encontra-se em planilha anexa.

Data	Valor da Multa Regulamentar
22/05/2001	R\$ 23.280,04

ENQUADRAMENTO LEGAL:  
Art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84”.

Os documentos referentes à autuação encontram-se às fls. 01 a 15 e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal à fl. 22.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação no próprio Auto de Infração, em 25/05/2001 (fl. 16), a contribuinte protocolou, em 26 de junho de 2001,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.662  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.784

tempestivamente, por advogados regularmente constituídos (instrumento à fl. 34), a impugnação de fls. 25/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/51.

Em sua defesa, expôs as seguintes razões:

- 1) a autuação ora contestada é improcedente, pois a empresa cumpriu regularmente seus deveres instrumentais.
- 2) Além de ter utilizado um critério irregular para apuração de faturamento da impugnante, pois foram utilizadas as Guias de Informação e Apuração de ICMS – GIAS, a fiscalização não demonstrou de forma concisa na “Demonstração dos meses em atraso da DCTF”, quais foram os critérios empregados para apurar os valores discriminados.
- 3) Essa cobrança irregular de multa sobre atraso na entrega da DCTF tem nítido caráter de tributo, razão pela qual sujeita-se às condições impostas pelo sistema constitucional tributário. Esta exigência torna-se um acréscimo com relação às exigências tributárias relativas à impugnante, transformando-se numa prestação pecuniária compulsória disfarçada.
- 4) Tal exigência configura-se inconstitucional, pois além de não haver contraprestação, ao eleger como base de cálculo o valor consolidado do débito, acaba por ter uma base de cálculo referente a imposto, violando, assim, o art. 145, § 2º, da CF.
- 5) Configura-se ilegal a exigência baseada no atraso da entrega da DCTF, ou pelo descumprimento de deveres instrumentais, principalmente com uma elevação de penalidade para 70%, conforme disciplinou o art. 10 da Lei nº 8.218/91.
- 6) Não se enquadrando dentro das possibilidades instituídas pelo sistema jurídico tributário vigente, tal exigência não pode prosperar, principalmente porque em nenhum momento a empresa entregou tais documentos em atraso.
- 7) Também a aplicação da TR, UFIR e/ou SELIC para a correção de débitos tributários não é pertinente, pois tratam-se de índices que não visam somente corrigir valores com o fito de manter o valor da moeda, evitando a sua desvalorização, mas trazem em seu bojo a cobrança de juros remuneratórios, o que é vedado em matéria tributária.

*ELUC*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.662  
ACÓRDÃO N° : 302-35.784

- 8) A aplicação da taxa SELIC, tratada pela Lei nº 9.430/96, é inconstitucional e ilegal. Inconstitucional porque afronta o disposto no art. 150, I, da CF, que veicula o princípio da estrita legalidade tributária, na medida em que causa imediato aumento do tributo, sem ter sido precedida de lei. A inconstitucionalidade da SELIC não apenas reside na ausência de sua definição legal como taxa, mas na falta e sua criação por lei, pois a mesma foi criada por Circulares do BC. Ilegal porque esta taxa constitui-se de juros remuneratórios, não podendo se fazer substituir por juros moratórios, tendo sido adotada pela Lei nº 9.250/95 para impedir que alguns contribuintes deixassem de pagar imposto para aplicar no mercado financeiro. (grifei)
- 9) A adoção da taxa SELIC infringe o disposto no art. 161 do CTN, segundo o qual o “crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora”. O § 1º do mesmo artigo determina que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês”. Portanto sua aplicação é indevida não só porque não se constitui em juros moratórios, como também porque não há lei dispendo de modo diverso acerca de outros juros moratórios.
- 10) TR e UFIR padecem do mesmo vício, pois são índices que visam remunerar o capital, não podendo ser aplicados em tributos.
- 11) No tocante aos créditos tributários, nos termos do art. 161 do CTN, somente podem ser cobrados juros moratórios, jamais remuneratórios. Assim, acaso se entenda que a exigência tributária é devida, que seja elidida a aplicação da TR, UFIR ou SELIC como índice de correção do débito.
- 12) Por outro lado, é inconstitucional cobrar-se multa de caráter confiscatório. A multa cominada afronta claramente o art. 150, IV, da CF, que abriga, também, as imposições sancionatórias do não cumprimento de dever instrumental. O fiscal autuante, fundado em normas ordinárias, aplicou à impugnante multa de 75% sobre o suposto crédito tributário incidente tanto sobre o IRPJ quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, acrescido ainda de juros de mora, o que tem nítido caráter confiscatório.

*EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.662  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.784

- 13) A aplicação de sanção de alcança quase 100% do crédito tributário afronta, ademais, o direito de propriedade, assegurado no art. 5º, XXII, da Constituição Federal Impõe-se, caso se mantenha a autuação, que a multa seja reduzida a patamares condizentes com a atual realidade econômica do País.
- 14) Acrescente-se, ainda, que, caso fossem desprezadas as normas constitucionais, imperiosa se fazia a determinação de realização de perícia contábil, a fim de se obter novo levantamento fundado em toda a documentação fiscal da empresa.
- 15) A produção de prova pericial constitui-se em direito subjetivo do contribuinte, pois a ele é assegurado, mesmo na esfera administrativa, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV, Constituição Federal).
- 16) O parágrafo único do art. 420 do CPC determina as situações nas quais o juiz indeferirá a perícia e, no caso de não se configurar nenhuma das hipóteses previstas, a parte tem o direito de produzir prova pericial. No caso em tela, a prova a ser produzida depende de conhecimento jurídico e contábil, pois nos autos há, apenas, a presunção do Fisco. Cita decisões jurisprudenciais referentes à matéria.
- 17) O montante que está sendo exigido foi calculado por presunção, não passando de cifras ilusórias que não refletem a realidade.
- 18) Diante disso, a impugnante requesta que seja determinada a realização de exame pericial da documentação fiscal da empresa.
- 19) Requer, finalizando, que o Auto de Infração seja julgado improcedente; ou, caso não seja esse o entendimento, que o mesmo seja retificado para que seja excluída a aplicação da SELIC, admitindo-se, apenas, o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês e que se reduza a multa a patamares condizentes com a realidade atual do País.

#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14 de dezembro de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS exarou o Acórdão DRJ/CGE nº 00.276 (fls. 53/59), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.662  
ACÓRDÃO N° : 302-35.784

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000.

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF).

É devida a multa por atraso na entrega da DCTF, ainda que esta tenha sido efetuada antes de qualquer procedimento de ofício, reduzindo-se à metade o valor correspondente ao cumprimento, a destempo, da obrigação acessória.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Lançamento Procedente em Parte.”

A Autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente, em parte, por considerar que, no caso dos autos, a apresentação das DCTFs foi feita fora do prazo, ou seja, a obrigação acessória foi cumprida com atraso, razão pela qual deve-se assegurar a redução de 50% da multa devida, com base no parágrafo único do art. 966, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26/03/1999.

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Intimado da decisão singular, com ciência em 07/01/2002 (AR à fl. 62), em 07/02/2002 o contribuinte, por seus advogados, protocolou na DRF em Campo Grande o recurso de fls. 63/70, acompanhado dos documentos de fls. 71/86, argumentando, em síntese, que:

- 1) O contribuinte deixou de apresentar no prazo legal as Declarações de Contribuições e Tributos Federais, tendo em vista a obrigatoriedade da mesma pelos valores apurados como receita nos períodos de 1997 a 2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.662  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.784

- 2) A decisão administrativa é nula, porque em nenhum momento os julgadores referiram-se às alegações de inaplicabilidade da taxa SELIC e o art. 31 do Decreto nº 70.235/72 determina que “a decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências”.
- 3) Requer-se, assim, a nulidade da decisão.
- 4) Quanto à possibilidade de se enfrentar as questões atinentes à constitucionalidade da COFINS, o Acórdão recorrido deixou de apreciar a constitucionalidade e legalidade das leis que fundamentaram o Auto de Infração, consignando que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário.
- 5) Contudo, tal entendimento é equivocado porque, na função de julgar, as regras que devem ser aplicadas são as do processo judicial, como prescreve o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- 6) O reconhecimento da inconstitucionalidade por parte da Administração Pública não se assemelha em hipótese alguma ao controle da constitucionalidade promovido pelo Poder Judiciário, tampouco daquele exercido pelo STF, mas está fundado na obediência à hierarquia existente entre as diversas espécies de normas jurídicas que compõem o nosso sistema. Reconhecer a inconstitucionalidade de dada lei é ofertar ao contribuinte a mais eficaz provimento administrativo, obstaculizando decisão administrativa inócua, eis que de nada valerá se não atende às normas legais e constitucionais. O não enfrentamento dessas matérias afrontam o princípio do devido processo legal e da ampla defesa.
- 7) Sobre a matéria, transcreve entendimento de Eduardo Bottallo e de Wagner Balera e requer, que também no processo administrativo, sejam apreciadas as arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, pela Administração Julgadora.
- 8) Quanto à aplicação da TR, UFIR e/ou SELIC, considera que a decisão administrativa tenta defender a legitimidade e aplicação desses índices, trazendo as mais variadas alegações, mas nenhuma que possa repelir a alegada ilegitimidade dos mesmos.

*Emilia*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.662  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.784

- 9) Insiste em que todos esses índices trazem em seu bojo a cobrança de juros remuneratórios, o que é vedado em matéria tributária
- 10) Ressalta, mais uma vez, que tanto a Lei nº 9.250/95, quanto a Lei nº 9.430/96, ao disporem sobre a utilização da SELIC como juros ou correção de tributos federais, são inconstitucionais e ilegais, pois a lei não prevê o que seja a taxa SELIC, como entende o Min. Franciulli Netto, do STJ, ao argüir a inconstitucionalidade da SELIC em julgamento específico (cita qual)
- 11) Reprisa todos os argumentos constantes da Impugnação sobre inconstitucionalidade e ilegalidade da SELIC.
- 12) Destaca que apenas os juros moratórios são admitidos aos tributos, à taxa de 1% ao mês, nos termos da legislação pertinente.
- 13) Requer a reforma do Acórdão recorrido *in totum*, especificamente no que tange ao acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN.
- 14) O Acórdão recorrido traz a alegação de que não sendo a multa um tributo, a ela não se aplicam as disposições com relação ao vedado caráter confiscatório dos tributos.
- 15) Dessa alegação, duas são as conclusões: (a) a primeira diz respeito à confissão da Administração Pública de estar cobrando valor com nítido caráter confiscatório; (b) a segunda, à demonstração de que o Julgador só levou em conta o princípio constitucional tributário que veda o confisco.
- 16) Ocorre que o confisco é vedado não somente na esfera tributária, mas em qualquer esfera, inclusive a que diz respeito a multas.
- 17) Ora, o percentual de 100% do crédito tributário constitui-se em flagrante violação ao princípio constitucional que veda o confisco, sendo, inclusive verdadeira afronta ao direito de propriedade.
- 18) Transcreve decisão do STF referente à “multa excessiva, de feição confiscatória, a qual deve ser reduzida a proporções razoáveis”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.662  
ACÓRDÃO N° : 302-35.784

- 19) Requer que, no caso de não ser reformada a decisão atacada, que seja determinada sua reforma para que a multa seja reduzida a patamares condizentes com a atual realidade econômica do país. Pugna pelo provimento de seu recurso, para que seja excluída a exigência pecuniária relacionada ao atraso da entrega da DCTF.

Às fls. 71/72 consta “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”. Todos os bens pertencem ao patrimônio pessoal do sócio ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO, uma vez que a empresa não possui bens em seu ativo permanente que possam ser arrolados, ou outros que poderiam ser dados em garantia.

São, assim, oferecidos em garantia de instância bens idôneos de seu sócio, que embora estejam hipotecados para a União, bastam à garantia da dívida.

O referido Sócio compromete-se, ainda, a comunicar à DRF/IRF de seu domicílio fiscal a alienação, transferência ou oneração de qualquer dos bens dados como garantia, no prazo de cinco dias da realização da operação.

Às fls. 74/86 constam documentos do Registro de Imóveis – Cartório do 1º Ofício de Paranaíba/MS e Cartório do 1º Ofício de Cassilândia/MS.

Foram os autos encaminhados ao Conselho de Contribuintes, para julgamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 89 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.662  
ACÓRDÃO N° : 302-35.784

VOTO

Preliminarmente, cabe-nos examinar a tempestividade do Recurso Voluntário interposto, uma vez que a mesma é requisito essencial para sua admissibilidade.

Na hipótese de que se trata, o contribuinte tomou ciência do Acórdão exarado em primeira instância administrativa de julgamento em 07 de janeiro de 2002, conforme AR à folha 62 dos autos, uma segunda-feira.

O apelo recursal foi protocolado na DRF em Campo Grande em 07 de fevereiro de 2002, uma quinta-feira.

Ocorre que o prazo de contagem para interposição do recurso iniciou-se em 08 de janeiro de 2002, finalizando em 06 de fevereiro de 2002, conforme disposto no Decreto n° 70.235/72.

Não consta dos autos qualquer indicação de que tenha ocorrido algum feriado local ou que, por qualquer outro motivo, não tenha havido expediente normal na repartição fiscal de origem, seja no dia do início da contagem do prazo (08/01/2002), seja no dia do término (06/02/2002).

Assim, o recurso é intempestivo, razão pela qual não o conheço.

Ressalto, porém, que se for comprovada eventual tempestividade, tal fato deve ser devidamente informado a este Colegiado, quer pelo Contribuinte, quer por qualquer outra pessoa, requerendo-se a devida retificação, nos exatos termos do art. 28, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n° 55, de 16/03/1998, com suas posteriores alterações.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO -Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.662

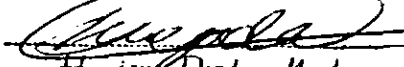
Processo n.º: 10140.001225/2001-21

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

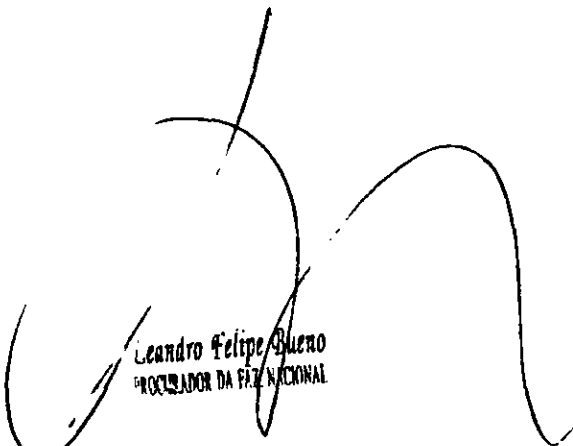
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.784.

Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Dantas Mendes  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7/11/2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL